



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA Nº 133- PLEN**  
(a PEC nº 133, de 2019)

Dê-se ao artigo 40-A da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da PEC nº 133, de 2019, bem como ao artigo 3º da mesma PEC, a redação respectiva que se segue:

"**Art.40-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por meio de emendas às respectivas Constituições e Leis Orgânicas de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, adotar integralmente as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, previstas no art. 40, relativas a:

I – tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, inclusive idade mínima;

II – critérios diferenciados para aposentadoria dos servidores a que deles fazem jus;

III – critérios para a concessão de pensão por morte; e

IV – regras de cálculo e reajustamento de aposentadoria e pensão por morte.

*Parágrafo único.* A adoção integral das regras da União de que trata este artigo se aplica inclusive aos requisitos de que tratam o inciso III do §1º; o §4º-A; o §4º-B, o §4º-C e o §5º do art. 40.

§ 2º Suprimido

§ 3º Suprimido.” (NR)

.....

**Art. 3º.** A adoção integral das regras da União de que trata o art. 40-A da Constituição implica a adoção imediata da alíquota de que trata o *caput* do art. 11 da Emenda Constitucional nº , de 2019 (decorrente da PEC nº 6, de 2019), exceto se já estabelecida



SF/19527.93032-01

Página: 1/5 17/09/2019 18:32:28

11bd8f8e3392c32242fe9ec92fe0467ba7fc5f13

Recebido em 18/09/2019  
Hora: 15:21  
Trilégio Senador Lucas Barreto  
Número: 29857-01-SF/SCM





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

em lei do ente federativo alíquota superior e observado o disposto nos §§4º e 5º do art. 9º da referida Emenda Constitucional.

*Parágrafo único.* É facultado o estabelecimento, por meio de Lei Complementar do respectivo ente federativo, de alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, na forma do § 1º do art. 149 da Constituição, que deverão observar os parâmetros mínimos estabelecidos nos §§ 1º a 4º do art. 11 da Emenda Constitucional nº , de 2019.

### JUSTIFICAÇÃO

Nas alterações propostas no caput do art. 1º, no § 1º deste mesmo artigo e no parágrafo único do art. 3º miramos na qualificação do debate e na preservação do melhor direito. Há que se manter uma distância entre as normas que regem os regimes previdenciários da União, dos Estados e dos Municípios, visto que estamos falando de diversificadas situações atuariais e financeiras.

Não cabe arranhar os atributos federativos e nem aviltar o ordenamento jurídico, em nome de um pragmatismo desenfreado. Há usurpação de competência se os Estados regularem automaticamente os RPPS municipais. Isso viola o pacto federativo, a soberania dos entes, nos termos do art. 1º, caput e inciso I da Constituição de 1988, violando ainda o art. 60, §4º, I, da Constituição, eis que a usurpação de competência altera a independência dos entes federados e a própria essência da federação brasileira.

Também, a adoção das mesmas regras previstas para o regime próprio de previdência social da União deve-se dar por votação qualificada das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais por tratar-se de matéria capital para milhões de brasileiros: servidores, suas famílias e a sociedade em geral. O rebaixamento do quórum para essas votações não equivale diretamente a um avanço, mas, além de tratar esses entes como se de menor importância fossem na federação ou necessitados de tutela, poderá tornar mais fácil o cometimento de falhas, face ao reducionismo que o debate de uma lei maior exige.



SF/19527,93032-01

Página: 2/5 17/09/2019 18:32:28

11bd8f8e3392c32242fe9ec92fe0467ba7fc5f13





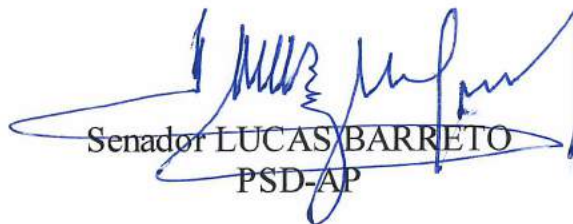
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

No tocante ao § 2º do art. 1º, que seja suprimido, pois, o mesmo, s.m.j., desidrata a autonomia legislativa dos Municípios. Também, inadmissível que lei estadual coloque todas as previdências municipais numa mesma cesta, conceda-lhes tratamento igual, quando se sabe que igualdade não há entre os diversos modelos de regimes próprios espalhados pelo Brasil.

Já o § 3º do art. 1º, como norma vinculada ao preceito contido no § 2º deste mesmo artigo, restou prejudicado, motivo pelo qual sugere-se a sua supressão.

Sala das Sessões,

*OK*



Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP

*OK*  
*OK*  
*OK*  
*+* *OK*  
*OK*

ASSINATURA	SENADOR(A)
<i>Paulo Paím</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>maíza Gomes</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>PAULO ROCHA</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>ZENAÍDE MAIA</i>	<i>Zenaide Maia</i>
<i>FABIANO COSTA</i>	<i>[Assinatura]</i>



SF/19527.93032-01

Página: 3/5 17/09/2019 18:32:28

11bd818e3392c32242fe9ec92fe0467ba7fc5f13









SENADO FEDERAL  
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 115

PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se na Pec 133 de 2019 o seguinte artigo:

Art. O servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

Recebido em 17/09/2019  
Hora: 22:59  
Marcos  
Marcos Helder Crisóstomo Damasceno  
Metrícula 267858  
9137/5017



SF/19315.32617-27

Página: 1/5 17/09/2019 09:55:00

f6259ac084750a0d16ff2ff23a81d2e2a8b6b7e2



I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de tratar o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II - em relação aos demais servidores públicos, a cem por cento da média aritmética definida na forma da lei.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

### JUSTIFICATIVA

Antes da edição da EC nº 20/98, o servidor público, para se aposentar com proventos integrais, precisava implementar apenas 30 anos de tempo de serviço, se mulher, e, 35, se homem, conforme estabelecia o texto original do art. 40, III, "a".

Com o objetivo de mudar a situação acima esboçada, veio ao mundo a EC nº 20/98, e a regra de aposentadoria acima mencionada foi substancialmente alterada, passando a ter um novo texto, que exigia os seguintes requisitos para sua concessão:

1. 10 anos de efetivo exercício no Serviço Público;
2. 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
3. 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem; e
4. 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher.

Para ilustrar bem a situação, imagine uma mulher que ingressasse no Serviço Público aos 18 anos de idade, e que teria, antes da EC nº 20/98, a expectativa de direito de se aposentar aos 48 anos de idade, ainda bastante jovem, após implementar 30 anos de tempo de serviço.

Entretanto, após esta emenda, a mesma servidora, se não tivesse conseguido implementar os 30 anos de serviço antes da EC nº 20/98, teria que contribuir por mais 7 anos, já que agora passou a se exigir a idade mínima de 55 anos.

Percebe-se o quanto a EC nº 20/98, foi demasiadamente dura com o servidor público, sobretudo, com aquele que ingressou bastante jovem no Serviço Público.

Para minorar os rigores da referida emenda, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional uma PEC que veio a se tornar a EC nº 47/05, e que, em seu art. 3º,



SF/19315.32617-27



trouxe uma regra de transição com o objetivo de aliviar a situação gravosa, acima ilustrada, a que foram submetidos diversos servidores públicos, após a publicação da EC nº 20/98.

O art. 3º da EC nº 47/05, possui os seguintes requisitos cumulativos:

1. Haver ingressado no Serviço Público até o dia 16/12/98, data de publicação da EC nº 20 (quem ingressar após esta data, não pode ser cliente desta regra);
2. 25 anos de efetivo exercício no Serviço Público (o que engloba a Administração Direta e Indireta);
3. 15 anos de carreira (mesmo que o servidor esteja perto de implementar o tempo de contribuição exigido na lei, se ele mudar de carreira em razão de aprovação em concurso público, terá que cumprir os 15 anos na nova carreira, para nela poder se aposentar);
4. 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria (mesmo que o servidor esteja perto de implementar o tempo de contribuição exigido na lei, se ele mudar de cargo em razão de aprovação em concurso público, terá que cumprir os 5 anos no novo cargo para nele poder se aposentar);
5. 35 de contribuição, se homem e 30, se mulher;
6. para cada ano a mais de contribuição que ultrapasse os 35 e 30, diminui-se um na idade limite de 60 e 55 anos, respectivamente para homens e mulheres.

Verifica-se que tais requisitos são cumulativos, todos devem estar rigorosamente preenchidos, sob pena do servidor não fazer jus a se aposentar por esta regra.

Observa-se que, de todas as regras de aposentadoria em vigor, a do art. 3º da EC nº 47/05, é a mais rigorosa e exigente no que diz respeito ao implemento de requisitos para se inativar. Basta lembramos que, se uma mulher quiser se aposentar por esta regra, ela só poderá averbar 05 anos de atividade privada, já que os outros 25 devem ser cumpridos dentro do Serviço Público. Requisito bastante rigoroso, portanto.

Assim, no exemplo acima tratado, aquela servidora que ingressou no Serviço Público com 18 anos de idade, antes da EC nº 20/98, quando alcançar 31 anos de tempo de contribuição, não terá que implementar 55 anos de idade, mas sim, 54, visto que a regra estabelece que, para cada ano a mais de tempo de contribuição, além dos 30 exigidos na lei, diminui-se um ano na idade também exigida na lei, que é de 55.

A Emenda, assim, trabalha em favor de diminuir as despesas previdenciárias, mas de maneira a manter de forma relativa os direitos já conquistados preservando a regra de contra pedágio do Inciso III do Art. 3º da Emenda Constitucional 47 de 2005 para



SF/19315.32617-27

Página: 3/5 17/09/2019 09:55:00

f6259ac084750a0d16ff2f23a81d2e2a8b6b7e2


















restaura-lo para os Servidores Ingressos antes de 1998, que já cumprem uma regra de transição oriunda das mudanças da Emenda 20/98.

Essa emenda tenta minimizar os efeitos danosos aos direitos do servidor, mas contribui, em sua maior parte, na direção das premissas argumentativas do Governo sobre o déficit da previdência e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, mesmo não concordando com todas as premissas, mas com um olhar de conciliação e buscando o meio termo.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado do regime previdenciário.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2019.

  
**Senador Weverton**  
**PDT/MA**

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	ENIZIAUE	
3	JAYME	
4		
5	CIRO	
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		



SF/19315.32617-27

Página: 4/5 17/09/2019 09:55:00

f6259ac084750a0d16ff2f23a81d2e2a8b6b7e2



14		Heriberto Pantoja	OK
15		Miguel	OK
16		Jorge	OK
17		Jorge	OK
18		Jorge	OK
19		Jorge	OK
20		Jorge	OK
21		Jorge	OK
22		Jorge	OK
23		Jorge	OK
24		Jorge	OK
25		Jorge	OK
26		Jorge	OK
27		Jorge	OK
		Jorge	OK
		Jorge	OK



SF/19315.32617-27

Página: 5/5 17/09/2019 09:55:00

f6259ac084750a0d16ff2f23a81c2e2a8b6b7e2





**SENADO FEDERAL**  
**Senador Weverton**

**EMENDA DE PLENÁRIO** n.º 108  
**PEC n.º 133 de 2019**

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Insira-se, onde couber, na PEC 133/2019, os seguintes artigos:

Art. O segurado do Regime Geral de Previdência Social e o servidor público federal que tenham se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;
- II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;
- IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem a até 1 (um) ano para atingir o tempo mínimo de contribuição;

RECEBIDO EM: 17/09/2019  
HORAS: 22:53

Cynthia Anatalina de Jesus Miranda  
Mat.: 292257 SFSL (SGM)



SF/19632.66689-86

Página: 1/6 17/09/2019 18:18:38

68912dc6df791300e868fdd86656bab9db5192d6



V - período adicional de contribuição equivalente a 90% (noventa por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 1 (um) a 2 (dois) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

VI - período adicional de contribuição equivalente a 80% (oitenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 2 (dois) a 3 (três) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

VII - período adicional de contribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 3 (três) a 4 (quatro) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

VII - período adicional de contribuição equivalente a 60% (oitenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

IX - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 5 (cinco) a 6 (seis) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

X - período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 6 (seis) a 7 (sete) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

XI - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando mais de 7 (sete) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso



SF/19632.66889-86

Página: 2/6 17/09/2019 18:18:38

68912dc6df791300e868fdd8656bab9db5192d6



I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos, não se aplicando o disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição Federal, hipótese em que os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime



SF/19632.66689-86

Página: 3/6 17/09/2019 18:18:38

68912dc6df791300e868fdd8656bab9db5192d6



Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

.....

Art. . Fica revogado:

I – o artigo 20 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019;

### JUSTIFICAÇÃO

As regras de aposentadoria de servidores públicos, trazidas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, foram extremamente duras, em especial para aqueles próximos a conseguirem esse direito.

Servidores mais antigos, especialmente aqueles que ingressaram no serviço público antes e 16 de dezembro de 1998 já passaram por duas duras Reformas da Previdência, concretizadas nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que afastaram para longe a suas respectivas expectativas de aposentadoria.

As Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 trouxeram pedágios de 20% do tempo restante para a aposentadoria enquanto a PEC 6/2019 quer impor um pedágio de 100%, um sacrifício surreal que praticamente joga os servidores na nova regra geral de 65 anos de idade mínima para os homens e 60 anos de idade mínima para as mulheres.

Por isso, essencial buscar corrigir minimamente essa injustiça com a aplicação de uma pedágio “regressivo”, no sentido de que quanto menos tempo faltar para completar o tempo de serviço maior será o percentual do pedágio e vice-versa. Para aquele que falta um ano para completar seu tempo de contribuição parece ser um sacrifício menor cumprir mais um ano de contribuição do que aquele servidor que falta 5 (cinco) anos para o cumprimento do tempo de contribuição, que teria que cumprir o dobro, totalizando 10 anos.



SF/19632.66689-86

Página: 4/6 17/09/2019 18:18:38

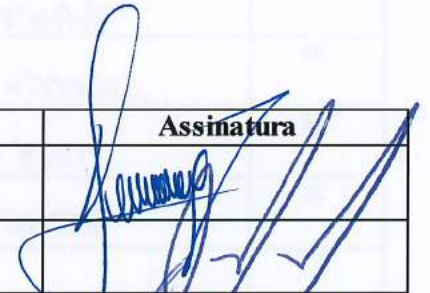

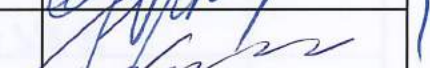




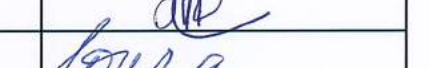

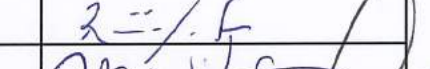
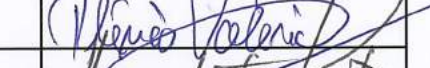
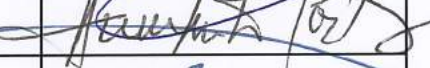


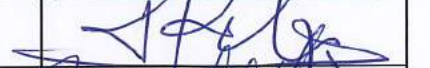

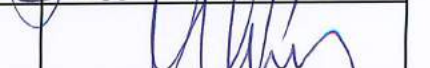
68912dc6df791300e8668fdd86656bab9db5192d6



Estipulamos com limite mínimo de pedágio o percentual de 30% para aqueles que estão há mais de 7 anos de se aposentar.

Sala das Sessões, em de de 2019.

  
Senador Weverton Rocha  
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIAR	
2	ELIZIANO	
3	D. JANNI	
4	COMPO	
5	STUENSON	
6	CASIER	
7	PAIM	
8	REGUFFE	
9	CONFÚCIO	
10	ROMÁRIO	
11	PRÍCIO	
12	HUMBERTO	
13	RANDOLFE	
14	FLÁVIO ARNS	
15	PAULO ROCHA	
16	ZENAIDE	
17	OTTO	




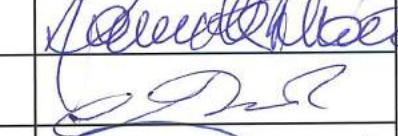

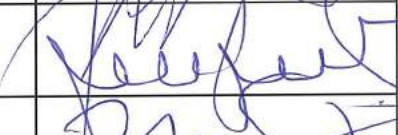
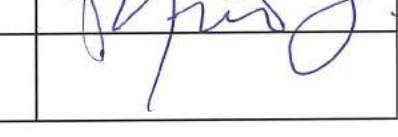






SF/19632.66689-86

Página: 5/6 17/09/2019 18:18:38

68912dc6df791300e868fdd8656bab9db5192d6



18	OMAR	
19	JORGINHO	
20	ALESSANDRO	
21	J SELMA	
22	EDUARDO G.	
23	DANIELLA	
24	MARCOS DO VAL	
25	MAIZA	
26	ROSE DE FREITAS	
27	VANDERLAN	
	NEL SINHO	

29. ASSINATURAS



SF/19632.66689-86







SENADO FEDERAL  
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 105  
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Dê se aos incisos I e II do §7º do Art. 201 da Constituição a seguinte redação:

Art. 201. ....

§ 7º .....

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, a partir de quinze anos de contribuição para ambos os sexos;

II - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; a partir de quinze anos de contribuição para ambos os sexos para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda tem o objetivo de constitucionalizar o tempo de contribuição de 15 anos para os trabalhadores, inclusive os rurais e os demais tratados de forma análoga a estes.

A PEC 6/2019 traz em seu texto várias mudanças prejudiciais aos trabalhadores segurados dos regimes previdenciários. Há também, como característica do texto em discussão, a possibilidade de diversos temas serem tratados por lei infraconstitucional a

Recobido em 17/9/19  
Hora: 12:46  
Sabrina S. Nascimento  
Mestre 267913  
SLSF/PRM



SF/19930.41575-10

Página: 1/3 16/09/2019 11:06:32

d36e574bd5096e30959f11db85d5bad341895b2



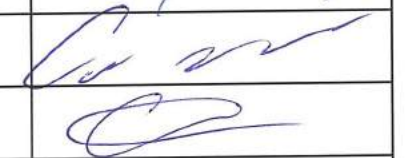
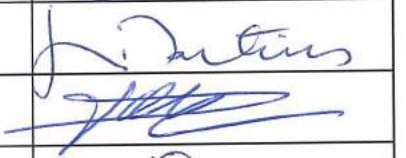

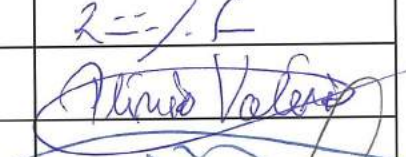
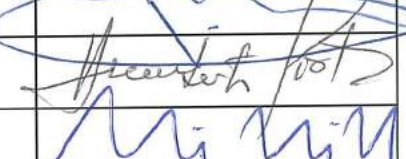
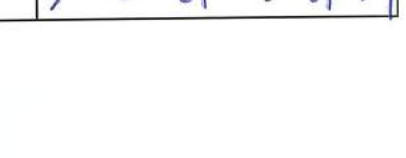

posteriori, o que traz grande insegurança jurídica em relação a temas tão sensíveis, como os direitos previdenciários.

Dessa forma, com o intuito de evitarmos legislação posterior que prejudique ainda mais a situação destes segurados é que apresentamos a referida emenda com intuito de constitucionalizar o tempo mínimo de contribuição para os trabalhadores citados.

Sala das Sessões, em de de 2019.



**Senador Weverton Rocha**  
**PDT/MA**

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	AER	
2	ERIZIME	
3	JAYME	
4	<del>ERIZIME</del>	
5	C PRO	
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		



SF/19930.41575-10



16		<i>[Signature]</i>
17		<i>[Signature]</i>
18		<i>[Signature]</i>
19		<i>[Signature]</i>
20		<i>[Signature]</i>
21		<i>[Signature]</i>
22		<i>[Signature]</i>
23		<i>[Signature]</i>
24		<i>[Signature]</i>
25		<i>[Signature]</i>
26		<i>[Signature]</i>
27		<i>[Signature]</i>
		<i>[Signature]</i>
		<i>[Signature]</i>



SF/19930.41575-10







SENADO FEDERAL  
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO  
PEC n.º 133 de 2019

n.º 104

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se na Pec 133/2019 o seguinte artigo:

Art. O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.



SF/19449.35596-87

Página: 1/7 16/09/2019 10:49:17

863c4cf84ec69c43e4c0ba251997edda36c84226

Recebido em 17/ 9/ 19  
Hora: 22: 39  
Regina Dreyer Sabarwal - Mat. 315749  
SGM/CLSF



§ 2º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput e sem a aplicação do disposto no §1º serão:

I - cinquenta anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do



art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é alterar o Art. 3º da Proposta de Emenda Constitucional n.º 06/2019 para determinar o aumento de 50% (cinquenta por cento) do tempo restante de contribuição para que os servidores públicos em atividade garantam o direito de se aposentar percebendo proventos de aposentadoria conforme as regras de seu momento de ingresso no Serviço Público.

O “pedágio” de 50% sobre o tempo de contribuição restante visa substituir as novas regras apresentadas pela PEC 06/2019, que de forma bruta e sem razoabilidade muda:

1. Para os ingressos antes de 2003: eleva as idades mínimas para aposentadoria, que passam dos atuais 60 anos de idade, no caso dos homens, e 55 anos, no das mulheres, para 65 e 62 anos, respectivamente. No que se refere aos professores de ensino básico, as idades elevam-se de 55 anos, no caso dos homens, e 50 anos, no das mulheres, para 60 anos de idade nos dois casos.
2. Para os servidores ingressos depois de 2003: todos passarão a ter de contribuir por 40 anos para que possam receber o salário que hoje recebem com os seguintes tempos de contribuição – homem 35 anos; mulher 30 anos; professor 30 anos e professora 25 anos.

Destacamos que, em nosso entendimento, essa elevação sem uma regra de transição despreza os homens e mulheres que já se dedicam ao serviço público, especialmente os que possuem mais tempo de contribuição e veem esse seu histórico ser ignorado.

Cumpre-nos lembrar que os servidores empossados antes de 2003 têm direito a aposentaria com a integralidade e paridade, desde que cumpram os requisitos de idade e de tempo de contribuição, a saber: 60 anos, se homem e 55, se mulher, além de 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher. Já os servidores públicos ingressos depois de 2003 têm direito a se aposentar com 100% da média aritmética das contribuições, desde que cumpram os mesmos requisitos de idade e contribuição.

A PEC incluiu/alterou essas exigências de idade e contribuição, passando a exigir:



SF/19449.35596-87

Página: 3/7 16/09/2019 10:49:17

863c4cf84ec69c43e4c0ba251997edda36c84226



1. Para a aposentadoria por tempo de contribuição, dever-se-á preencher os seguintes requisitos:

1. Idade de 61 anos, se homem, e 56, se mulher a partir da promulgação da PEC; passando-se a 62 anos, se homem, e 57, se mulher a partir de 2022 (Inciso I do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação) – **A emenda ora proposta restaura a idade atual.**
2. Tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher. (Inciso II do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). **A emenda mantém essas idades e estabelece “pedágio” de 50% sobre o tempo restante.**
3. Idade e Contribuição: somatório de 96, se homem, e 86, se mulher (inciso V do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). Note-se que esse somatório não é fixo, devendo aumentar 1 ponto a cada ano a partir de 2020, até alcançar 105, se homem, e 100, se mulher (§2º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação), com o agravante de se prever que lei complementar definirá novas formas de ajuste dessa pontuação de acordo com o aumento da expectativa de vida da população brasileira (§ 3º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). **A emenda exclui essa regra, não existe esse sistema de pontuação para os servidores públicos.**

2. No que se refere ao valor da aposentadoria, a PEC alterou:

1. **Para ingressos antes de 2003:** aplicando-se a pontuação e novas idades.
  - i. Integralidade e paridade aos 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres; ou (Inciso I do §7º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). A emenda que propomos restaura a possibilidade de receber integralidade e paridade cumprindo-se o tempo de contribuição atual acrescentado de um “pedágio” de 50% do tempo restante.
2. **Para ingressos depois de 2003,** aplicando-se a pontuação e novo tempo de Contribuição de 40 anos (Inciso II do §7º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação):
  - i. Proporcional à média de 100% das contribuições (desde Julho 94):
  - ii. O valor da aposentadoria corresponde a 60% da média definida, agregando-se 2% a cada ano que exceder 20 anos de contribuição – resultando-se na necessidade 40 anos contribuição para receber 100% da média das remunerações da ativa. A emenda que propomos restaura a possibilidade de receber 100% da média cumprindo-se o tempo de contribuição atual acrescentado de um “pedágio” de 50% do tempo restante.
    1. Essa fórmula leva a que uma pessoa (homem) que reúna 35 anos de contribuição se aposente com 90% da média de seus salários de contribuição se não conseguir cumprir os 40 anos; ou uma mulher que tenha 30 anos de contribuição se aposente com 80% dessa média; no caso da Professora que tenha 25 anos de contribuição, ela se aposentará com



SF/19449.35596-87

Página: 4/7 16/09/2019 10:49:17

863c4cf84ec69c43e4c0ba251997edda36c84226





70% dessa média se não conseguir cumprir esses 40 anos; e assim por diante.

Na prática, o texto da PEC leva os servidores para uma tabela em que serão necessários: ou ter uma nova idade mínima de 65 anos (homens) e 62 anos (mulheres); ou 40 anos de contribuição, sem uma regra de transição, sem pedágio proporcional ao histórico de cada servidor, com isso causando, para os homens, um aumento linear de 5 anos, passando-se de 35 para 40 de contribuição; sendo que para as servidoras o aumento é de 10 anos, passando-se de 30 para 40. Essa linearidade provoca uma grande distorção.

Assim, essas categorias foram penalizadas, pois se passou a exigir mais idade para os ingressos antes de 2003 (com contribuição concomitante) ou mais contribuição para os ingressos depois de 2003, de maneira desproporcional, sem respeitar o histórico contributivo de cada um. Vejamos o seguinte quadro:

Segurado	Servidor público – antes de 2003 – Idade Mínima e tempo a mais de <b>IDADE</b> <sup>1</sup>	Servidor público – depois de 2003 – Pedágio em anos a mais de <b>CONTRIBUIÇÃO</b> .
Homem	65 anos = + 5 anos	+ 5 anos – de 35 para 40
Mulher	62 anos = + 7 anos	+ 10 anos – de 30 para 40
Professor Ensino Bas/Fun/Médio	60 anos = + 5 anos	+ 10 anos – de 30 para 40
Professora Ensino Bas/Fun/Médio	60 anos = + 10 anos	+ 15 anos – de 25 para 40

Assim, a uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, será exigido que cumpra mais 15 anos – um pedágio de **1.500%**. Para outra, a quem falte 5 (cinco) anos, será exigido que cumpra mais 15 anos para poder se aposentar com 100% da média de seus salários de contribuição, resultando em um pedágio **300%**. Penalizando mais justamente quem mais contribuiu. Isso é uma grave distorção, que é corrigida somente com o uso de pedágio proporcional.

Na emenda que ora apresentamos, pretendemos corrigir essa distorção criada pelo aumento linear. Propomos um “pedágio” de 50% sobre o tempo que falta para completar os atuais tempos mínimos de contribuição. Desse modo, para uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, serão exigidos 6 (seis) meses adicionais, a Pec 06/2019 exige 15 anos. A outra que falte 5 (cinco), serão exigidos mais 2,5 anos (dois anos e meio) a Pec 06/2019 exige 15 anos. Respeitando-se, assim, o histórico contributivo de cada uma

<sup>1</sup> O tempo em anos pode ser maior no caso de servidores que entraram antes de 1998. A regra nesse caso diminui a idade mínima na proporção da contribuição superior ao tempo mínimo exigido. Por exemplo: um homem que tenha contribuído por 36 anos pode se aposentar aos 59 anos.





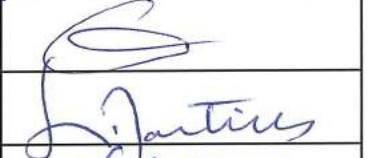
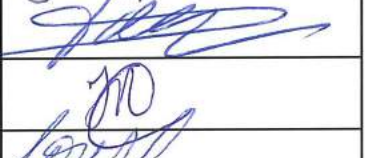
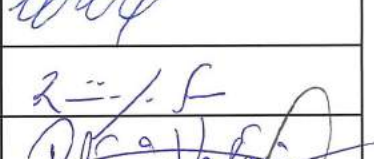

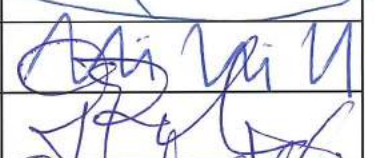
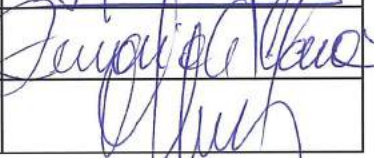


e trazendo razoabilidade para a reforma. Sem excluir a possibilidade de opção pelas novas regras quando mais favoráveis.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.



**Senador Weverton**  
**PDT/MA**

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	<del>JAYME</del> ECIZIANE	
3	JAYME	
4	CIRO	
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		



18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		



SF/19449.35596-87







**SENADO FEDERAL**  
**Senador Weverton**

**EMENDA DE PLENÁRIO** nº 103  
**PEC n.º 133 de 2019**

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se na Pec 133/2019 o seguinte artigo:

Art. A alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de quatorze por cento.

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Recebido em 17/9/19  
Hora: 22:47

Agência Diretora Jurídica - Mat. 315/40  
SGM/SLSF



SF/19283.40435-37

Página: 1/6 16/09/2019 10:46:51

afb5b067362952eedf041e9255e0ee3db5bc159f

§ 4º A contribuição de que trata o *caput*, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o fim de sanar um suposto déficit financeiro nos regimes previdenciários, o Governo Federal, ao propor a PEC 6/2019 trouxe substanciais alterações legislativas que prejudicam, bastante, a população brasileira, mormente os segurados e beneficiários desses sistemas. Porém, o que muito se discute, desde a discussão do texto na Câmara, é a imprecisão de informações e total ausência de dados que corroborem as novas regras propostas.

Um emblemático caso desta ausência de informações e dados, refere-se ao art. 11 da PEC 6/2019, que, ressaltamos, sem qualquer comprovação técnica de sua adequação, eleva a alíquota de contribuição dos servidores federais de 11% para 14%.

Ademais disso, os §§ 1º a 4º do art. 11 dispõem sobre as alíquotas progressivas de contribuição para o custeio dos regimes próprios, fixando reduções e acréscimos à alíquota base de 14%, que poderão chegar a 22%, o que é considerado ato confiscatório à luz do art. 150, I da CF, como já tem decidido o STF.

Quanto à progressividade, a constitucionalização de sua aplicação às contribuições, como ocorre no Imposto de Renda, converte a contribuição social que já é proporcional ao valor do benefício futuro, por si mesma, em **tributo com natureza confiscatória**. Isto porque aquele que pagar mais do que, proporcionalmente, irá receber, estará abrindo mão de parcela de sua remuneração, reduzindo o seu consumo e a sua capacidade de poupança,

A contribuição para a previdência, tanto nos RPPS quanto no RGPS, é tributo vinculado à prestação de benefícios previdenciários. Não tem qualquer correlação com redistribuição de renda. Não tem, portanto, natureza redistributivista, e sim retributivista.

Essa contribuição – por natureza – é vinculada a uma contrapartida. Não tem qualquer correlação com a capacidade contributiva do segurado e sim com os benefícios que podem ser auferidos em retorno. **Se os benefícios não são progressivos, *ipso facto* se entende que também a contribuição não o deva ser.**

No caso de contribuição dos servidores públicos federais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou, ainda que indiretamente, pela impossibilidade constitucional de se imporem alíquotas diferenciadas.

Ao ser feita tal mudança em sede constitucional, afasta-se o óbice até aqui admitido pelo STF quanto ao impedimento de progressividade por ausência de permissão constitucional expressa (e.g ADI 790, 1425 e 2010), o que, contudo, não é suficiente para



SF/19283.40435-37

Página: 2/6 16/09/2019 10:46:51

afb5b067362952eedf041e9255e0ee3db5bc159f



afastar o fato de que a própria progressividade tem caráter confiscatório, no caso de contribuições sociais, como decidido pelo STF em diversas oportunidades.

A mera progressividade, ainda que autorizada constitucionalmente, como propõe a PEC nº 6/2019, pode configurar descaracterização da natureza do tributo, restando configurado confisco apenas por essa razão, como apontado pelo STF nos julgados a seguir:

“(…) O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República.

[AI 701.192 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009.]

AI 676.442 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 16-11-2010

“A instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária de servidores públicos é inconstitucional, porquanto além de ofender o princípio da vedação da utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório (artigo 150, VI, da CF), a adoção de alíquotas progressivas depende de autorização expressa da Constituição Federal.” RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.509, Rel. Min. Luiz Fux, 19.12.2011.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 790-4 DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, discutiu-se a inconstitucionalidade do § 1º do art. 231 da Lei n.º 8.112, de 11.12.90, do seguinte teor:

“§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.”

Na inicial e no parecer, o Procurador-Geral da República pugnou pela inconstitucionalidade do dispositivo, vez que o montante da contribuição deve atender à relação custo-benefício, sendo que estes não são progressivos, mas proporcionais à remuneração do contribuinte. A progressividade, segundo ele, implica o desvirtuamento da natureza da contribuição social, passando-se a ter verdadeiro adicional sobre a renda, contrariando-se, assim, os artigos 149 e 153, III, da Constituição Federal (CF).

No julgamento da ADI 2.010, o STF acatou a tese da vedação de efeito de confisco, na forma da Ementa a seguir:

“A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à **injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes**, comprometendo-lhes, pela **insuportabilidade da carga tributária**, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e



SF/19283.40435-37

Página: 3/6 16/09/2019 10:46:51

afb5b067362952eedf041e9255e0e3db5bc159f



habitação, por exemplo). **A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária**, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

Assim, o conjunto de tais alterações ofende diretamente o disposto no art. 150, IV, ao permitir a cobrança de contribuições ordinárias e extraordinárias dos servidores, em caso de déficit atuarial - situação virtualmente inevitável, à luz da natureza e perfil dos RPPS - com efeito de confisco salarial.

Na forma do art. 11, enquanto não for editada lei para alterar o plano de custeio do RPPS da União, são fixadas novas alíquotas para o seu custeio, progressivas, que sofrerão acréscimos ou redução conforme a faixa de renda.

A alíquota "base" sobe de 11% para 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração. Contudo, a majoração "temporária" (pois poderá ser alterada por lei), porém, poderá chegar a 22%, e a redução na faixa de até um salário mínimo reduzirá a alíquota para 7,5%, em lugar de 11%. Materialmente ter-se-á alíquotas efetivas de 7,25% a 16,79%, posto que tais alíquotas serão aplicadas de forma progressiva, por faixa de rendimento.

A imposição dessas novas alíquotas, além de desvirtuar a natureza solidária e proporcional da contribuição ao valor a ser percebido na inatividade, particularmente para os servidores que contribuem sobre a totalidade da remuneração, quando somada ao Imposto de Renda, tem nítido caráter confiscatório, podendo chegar a alíquotas efetivas de cerca de 40% da renda total, o que ofende cláusula pétreia da Constituição (e.g. ADI 2010 - SFT).

Assim, admitindo-se que a elevação de 11% para 14% possa ser aceitável, e não confiscatória, representando uma pequena redução na renda, em contrapartida à preservação dos direitos dos servidores públicos, a elevação nas faixas superiores de renda para até 22%, somada aos demais tributos incidentes sobre a renda, revela-se nitidamente confiscatória, distorcendo a natureza da própria contribuição social e seu caráter sinalagmático.

Por fim, a presente Emenda Supressiva terá como resultado evitar a previsão constitucional de alíquotas em patamares progressivos e confiscatórios.




SF/19283.40435-37





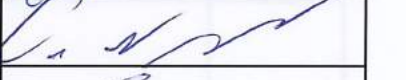


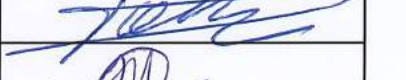


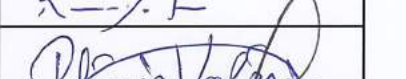
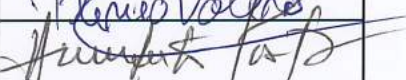



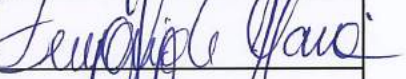
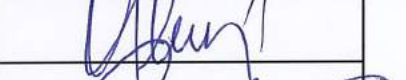



Página: 4/6 16/09/2019 10:46:51

afb5b067362952eedf041e9255e0ee3db5bc159f





  
**Senador Weverton Rocha**  
**PDT/MA**

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	AER	
2	ERIZANE	
3	JAYNE	
4		
5	CIRO	
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		



SF/19283.40435-37



21		<i>[Signature]</i>
22		<i>[Signature]</i>
23		<i>[Signature]</i>
24		<i>[Signature]</i>
25		<i>[Signature]</i>
26		<i>[Signature]</i>
27		<i>[Signature]</i>
		<i>[Signature]</i>
		<i>[Signature]</i>

*[Large Signature]*



SF/19283.40435-37





SENADO FEDERAL  
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO  
PEC n.º 133 de 2019

n.º 102

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se na Pec 133 de 2019 o seguinte artigo:

Art. No cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar, ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a setenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de um por cento para cada ano de contribuição.

§ 3º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Recebido em 17/9/19  
Hora: 23.00

Renata Dressan Salgueiro - Mat. 315749  
SGN/SGSF



SF19226.50651-39

Página: 1/4 17/09/2019 09:53:16

f395e8f2ad5c77554056c398c94b1cb42cefb978



## JUSTIFICATIVA

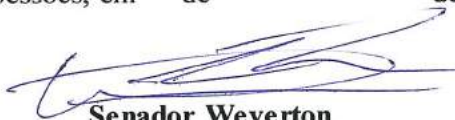
Esta emenda visa suprimir as regras de cálculo das aposentadorias em 60% + 2% e, também, suprimir que sejam considerados 100% de todos os recolhimentos feito pelo segurado, e não os 80% das maiores contribuições, como vige atualmente.





O texto proveniente da Câmara dos Deputados é equivocando quando sugere que, para cálculo do benefício previdenciário da aposentadoria, sejam consideradas todas as contribuições em sua totalidade, isto é, seja levado em conta 100% dos valores dos salários de contribuições para que seja ponderado o valor do benefício. Atualmente, a regra é que são consideradas 80% das contribuições, havendo desconto de 20% destas, que seriam aquelas de menor valor. Isso resultará em grande prejuízo ao segurado no cálculo de seus benefícios.

Também devemos combater o retrocesso quando tratamos acerca do percentual da aposentadoria. Com a diminuição do percentual de 70% para 60% e o aumento do período de contribuição de 15 para 20 anos, torna-se praticamente impossível aposentar-se no Brasil. As regras propostas são extremamente difíceis de serem cumpridas e, por isso, esperamos amenizar esse problema, aumento o percentual devido do benefício.

Por isso, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado do regime previdenciário.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

  
**Senador Weverton**  
**PDT/MA**

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ADRI	
2	ELIZING	
3	JAYME	
4	ARO	


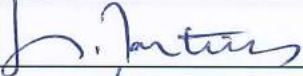




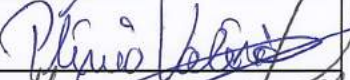
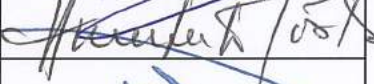





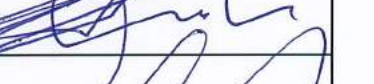
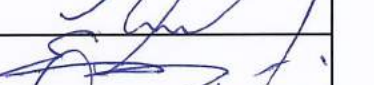
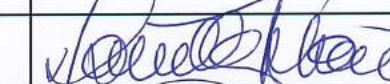


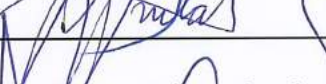


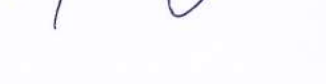



SF19226.50651-39

Página: 2/4 17/09/2019 09:53:16

f395e8f2ad5c77554056c398c94b1cb42cef978



5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		



SF/192226.50651-39

Página: 3/4 17/09/2019 09:53:16

f395e8f2ad5c775540566c398c94b1cb42cefb978



--	--	--





SENADO FEDERAL  
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 101

PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se na Pec 133/2019 o seguinte artigo:

Art. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, calculada sobre a parcela do benefício que exceda ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

Dentre tantos assuntos que estão sendo tratados pela reforma da previdência, um deles é demasiadamente mais sensível que outros: pensão por morte. Tratar desse assunto é muito desconfortável quando se leva em consideração de que se trata de um momento muito difícil na vida dos familiares, o que piora com a situação proposta pela PEC no que se refere a este benefício. As mudanças negativas que a proposta em análise determina, trará grandes problemas financeiros às famílias que dependem substancialmente deste benefício para sobreviver.

Recebido em 17/ 9/ 19  
hora: 23: 03

Ronita Gessan Saldanha - Mat. 315749  
@SIVSLE3F



SF/19552.30412-00

Página: 1/4 16/09/2019 10:53:18

a4606cc006b608fa91dbf046354c3c1209713e5



Posto isso, pretendemos, com a apresentação da emenda em epígrafe, que haja restrição na aplicação da cota familiar para os valores que ultrapassem o valor do teto do Regime Geral da Previdência Social; que seja suprimido o §7º do art. 23 que permite a alteração das regras de pensões por lei, mantendo, com a supressão, essas regras constitucionalizadas e, além disso, sugerir também suprimir parte final do inciso V do art. 201, possibilitando a percepção de um salário mínimo de pensão, ainda que haja outra fonte de renda pelos dependentes.


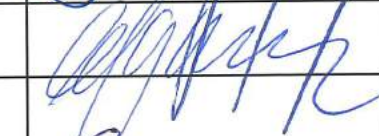




Desta forma, esta emenda altera o §7 do art. 40 e o inciso V do Art. 201 ambos do art. 1º da PEC 06/2019 em consequência da supressão do §7º do art. 23.

Essa emenda tenta minimizar os efeitos danosos aos direitos dos beneficiários, atendendo a necessidade de contribuir com a reforma previdenciária apresentada, porém, com um olhar de conciliação entre valores e direitos, buscando o equilíbrio nas relações.

Acreditamos que a sugestão proposta nos leva ao aprimoramento da proposição, permite tratamento mais humanitário e justo àqueles que, de fato, merecem especial proteção.

Sala das Sessões, em        de                                de 2019.

  
**Senador Weverton**  
**PDT/MA**

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	ELIZIANE	
3	JAPANE	
4		
5	CIRZO	
6		





7		J. Santos
8		<del>José</del>
9		<del>no</del>
10		Wera
11		2-1-1
12		<del>Plínio</del>
13		<del>Américo</del>
14		<del>Américo</del>
15		<del>Américo</del>
16		<del>Américo</del>
17		<del>Américo</del>
18		<del>Américo</del>
19		<del>Américo</del>
20		<del>Américo</del>
21		<del>Américo</del>
22		<del>Américo</del>
23		<del>Américo</del>
24		<del>Américo</del>
25		<del>Américo</del>
26		<del>Américo</del>
27		<del>Américo</del>
		<del>Américo</del>
		<del>Américo</del>



SF/19552.30412-00





a4606cc006b6f08fa91dbf046354c3c1209713e5

Página: 4/4 16/09/2019 10:53:18



SF/19552.30412-00



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Weverton**

**EMENDA DE PLENÁRIO** nº 100  
**PEC n.º 133 de 2019**

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, na Proposta de Emenda Constitucional nº 133 de 2019, artigo com a seguinte redação:

Art. O cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social ou como base para contribuições, decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a oitenta por cento das maiores contribuições do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de quinze anos de contribuição no caso:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18, todos da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);

Recebido em 17/9/19  
Hora: 22:42  
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749  
SCM/SLOF



SF/19242.76424-35

Página: 1/5 17/09/2019 18:13:42

0997b364f95983756a87a79a136cf9e5ee5ee3d



II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º, todos da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);

IV - do § 2º do art. 19 e do § 3º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º, todos da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho;

III – no caso do parágrafo único do artigo 12 desta emenda.

§ 4º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder dez anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social garantida a atualização pelo valor real.

.....

Art. Revoga-se o artigo 26 da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019).

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a constitucionalização da regra de cálculo da média das aposentadorias de modo que sejam consideradas, para os cálculos, 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições, bem como regulamentar que o benefício seja devido em 60% (sessenta por cento) a partir de 15 anos de contribuição.



O texto proveniente da Câmara dos Deputados é equivocando quando sugere que, para cálculo do benefício previdenciário da aposentadoria, sejam consideradas todas as contribuições em sua totalidade, isto é, seja levado em conta 100% dos valores dos salários de contribuições para que seja ponderado o valor do benefício. Atualmente, a regra é que são consideradas 80% das contribuições, havendo desconto de 20% destas, que seriam aquelas de menor valor.

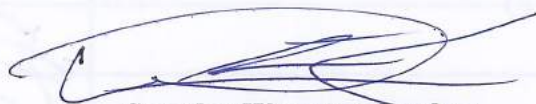
Ocorre que, ao não desconsiderarmos os 20% dos menores salários de contribuição, o cálculo do benefício tende a incorrer em expressiva redução de valor. Peguemos, como exemplo, o homem médio, que terá, a partir da promulgação da PEC 6/2019, de contribuir por 40 anos para se aposentar. Nos parece óbvio que, ao ingressar no mercado de trabalho, suas remunerações nos anos iniciais de carreira sejam de valor inferior àquelas recebidas, por exemplo, nos últimos 30 anos. Teríamos então, neste caso, a situação de um homem que contribuiu por 40 anos, mas, no cálculo de sua aposentadoria, os valores recebidos no início da sua carreira, digamos os 10 primeiros anos, terão forte impacto no cálculo de sua aposentadoria.

Isso, sem dúvida, desvirtua todo o sistema contributivo, prejudicando pessoas que terão, inevitavelmente, decréscimo em seus rendimentos na fase mais sensível da vida, a velhice. Pedir que esses trabalhadores, que na maioria da população recebem um salário incapaz de prover todas as suas necessidades, diminuam seu padrão de vida e de necessidades em sua idade avançada é desumano.

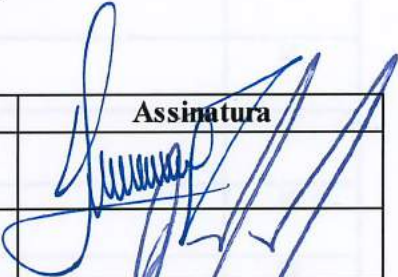
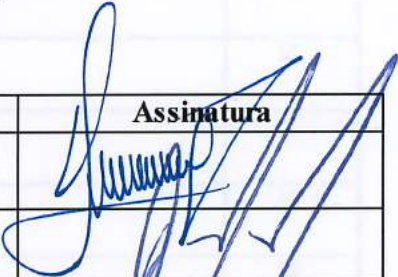
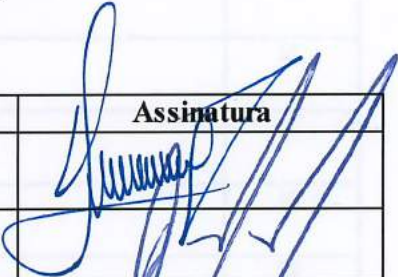
Também devemos combater o retrocesso quando tratamos acerca do percentual da aposentadoria. Com a diminuição do percentual de 70% para 60% e o aumento do período de contribuição de 15 para 20 anos, torna-se praticamente impossível aposentar-se no Brasil. As regras propostas são extremamente difíceis de serem cumpridas e, por isso, esperamos amenizar esse problema, propondo que seja reduzido para 15 anos o tempo para contagem dos percentuais referentes à aposentadoria.

A nova redação que propomos também coíbe que haja edição posterior de lei que discipline o tema.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.



**Senador Weverton Rocha**  
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	ERIZIANO	
3	JAYNE	



SF/19242.76424-35

Página: 3/5 17/09/2019 18:13:42

0997b364f95983756a87a79a136cf9e5ee5ee3d



4	CiRO	<i>[Signature]</i>
5		<i>[Signature]</i>
6		J. Jantius
7		<i>[Signature]</i>
8		<i>[Signature]</i>
9		Louisa
10		2-1-F
11		<del>Miss Valera</del>
12		<del>Accountants posts</del>
13		<i>[Signature]</i>
14		Miss Will
15		<del>The</del>
16		Joyce de Gave
17		<i>[Signature]</i>
18		<i>[Signature]</i>
19		<i>[Signature]</i>
20		<i>[Signature]</i>
21	Juiza Silva	<i>[Signature]</i>
22		<i>[Signature]</i>
23		<i>[Signature]</i>
24		<i>[Signature]</i>
25		<i>[Signature]</i>
26		<i>[Signature]</i>
27		<i>[Signature]</i>



		<i>[Handwritten Signature]</i>



SF/19242.76424-35





**SENADO FEDERAL**  
**Senador Weverton**

**EMENDA DE PLENÁRIO** n.º 98

**PEC n.º 133 de 2019**

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

**Emenda Modificativa**

**Art. 1º.** Dê-se ao artigo 40-A da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 133 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 40-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por meio de emendas às respectivas Constituições e Leis Orgânicas de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, adotar integralmente as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, previstas no art. 40, relativas a:

- I – tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, inclusive idade mínima,
- II – critérios diferenciados para aposentadoria dos servidores a que deles fazem jus;
- III – critérios para concessão de pensão por morte; e
- IV – regras de cálculo e reajustamento de aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. A adoção integral das regras da União de que trata este artigo se aplica inclusive quanto aos requisitos de que tratam o inciso III do § 1º; o § 4º-A; o § 4º-B; o § 4º-C; e o § 5º do art. 40.

Recebido em 17/09/19  
Hora: 22:22

Renata Dias dos Santos Saldanha - Mat. 315749  
COM/LEG



SF/19730.45016-84

Página: 1/4 17/09/2019 15:44:51

50ee5312e491de473ed747bedff91e90069a3b33





§ 2º Suprimido.

§ 3º Suprimido.

**Art. 2º.** Dê-se ao artigo 3º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 133 de 2019, a seguinte redação:

Art. 3º A adoção integral das regras da União de que trata o art. 40-A da Constituição implica a adoção imediata da alíquota de que trata o caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, exceto se já estabelecida em lei do ente federativo alíquota superior e observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único. É facultado o estabelecimento, por meio de Lei Complementar do respectivo ente federativo, de alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, na forma do § 1º do art. 149 da Constituição, que deverão observar os parâmetros mínimos estabelecidos nos §§ 1º a 4º do art. 11 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

### JUSTIFICATIVA

Nas alterações propostas no caput do art. 1º, no § 1º deste mesmo artigo e no parágrafo único do art. 3º miramos na qualificação do debate e na preservação do melhor direito. Há que se manter uma distância entre as normas que regem os regimes previdenciários da União, dos Estados e dos Municípios, visto que estamos falando de diversificadas situações atuariais e financeiras.

Não cabe arranhar os atributos federativos e nem aviltar o ordenamento jurídico, em nome de um pragmatismo desenfreado. Há usurpação de competência se os Estados regularem automaticamente os RPPS municipais. Isso viola o pacto federativo, a soberania dos entes, nos termos do art. 1º, caput e inciso I da CR/88, violando ainda o art. 60, §4º, I, da CR/88, eis que a usurpação de competência altera a independência dos entes federados e a própria essência da federação brasileira.

Também a adoção das mesmas regras previstas para o regime próprio de previdência social da União deve se dar por votação qualificada das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais por tratar-se de matéria capital para milhões



SF/19730.45016-84

Página: 2/4 17/09/2019 15:44:51

50ee5312e491de473ed747bedff91e90069a3b33





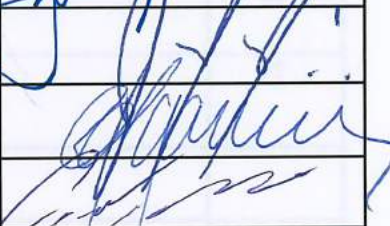
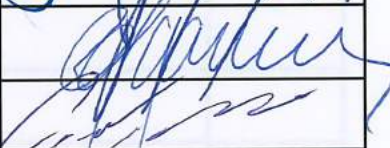
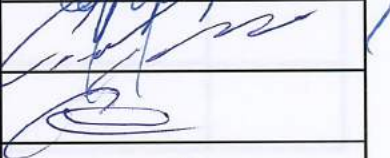

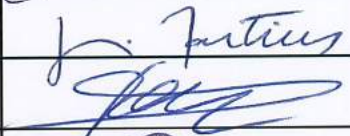
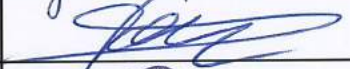

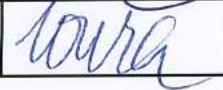
de brasileiros: servidores, suas famílias e a sociedade em geral. O rebaixamento do quórum para essas votações não equivale diretamente a um avanço, mas, além de tratar esses entes como se de menor importância fossem na federação ou necessitados de tutela, poderá tornar mais fácil o cometimento de falhas, face ao reducionismo que o debate de uma lei maior exige.

No tocante ao § 2º do art. 1º, que seja suprimido, pois, o mesmo, s.m.j., desidrata a autonomia legislativa dos Municípios. Também inadmissível que lei estadual coloque todas as previdências municipais numa mesma cesta, conceda-lhes tratamento igual, quando se sabe que igualdade não há entre os diversos modelos de regimes próprios espalhados pelo Brasil.

Já o § 3º do art. 1º, como norma vinculada ao preceito contido no § 2º deste mesmo artigo, restou prejudicado, motivo pelo qual sugere-se a sua supressão.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

  
**Senador Weverton**  
**PDT/MA**

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	ETIZIANO	
3	JADME	
4	CIPO	
5	ST	
6		
7		
8		
9		



SF/19730.45016-84



10		R--/F
11		<del>Pleno/altera</del>
12		<del>Ampliação/outs</del>
13		<del>Ampliação/outs</del>
14		<del>Ampliação/outs</del>
15		<del>Ampliação/outs</del>
16		<del>Ampliação/outs</del>
17		<del>Ampliação/outs</del>
18		<del>Ampliação/outs</del>
19		<del>Ampliação/outs</del>
20		<del>Ampliação/outs</del>
21		<del>Ampliação/outs</del>
22		<del>Ampliação/outs</del>
23		<del>Ampliação/outs</del>
24		<del>Ampliação/outs</del>
25		<del>Ampliação/outs</del>
26		<del>Ampliação/outs</del>
27		<del>Ampliação/outs</del>



SF/19730.45016-84

Página: 4/4 17/09/2019 15:44:51

50ee5312e491de473ed747bedff91e90069a3b33





**SENADO FEDERAL**  
**Senador Weverton**

**EMENDA DE PLENÁRIO** n.º 97

**PEC n.º 133 de 2019**

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Dê-se ao art. 14 da Pec 133 de 2019 a seguinte redação:

“Art. 14. É facultado aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da promulgação desta Emenda, ou de instituição do respectivo regime de previdência complementar, para os entes que venham a instituir após a promulgação desta Emenda, o direito de opção pelo regime de previdência complementar previsto no §14 e § 16 do art. 40 da Constituição, garantindo-se a esses servidores benefício especial, correspondente, nos termos da lei, a um valor que reflita o período contributivo vertido ao Regime Próprio de Previdência Social até a data da efetivação dessa opção.” (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A emenda proposta reabre a possibilidade de migração dos atuais servidores da União, Estado, DF e Municípios, para o Regime de Previdência

Recebido em 17/9/19  
Hora: 22:33

Revista Pressão Salarial - Mat. 315740  
@SIMP/SESF



SF/19816.66077-02

Página: 1/3 17/09/2019 11:24:59

2cde7f527da5b25f4b5c0e8170e487a71dc8de9

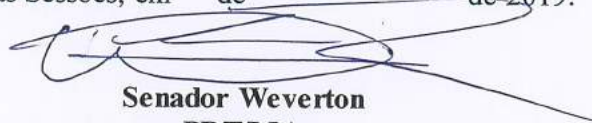


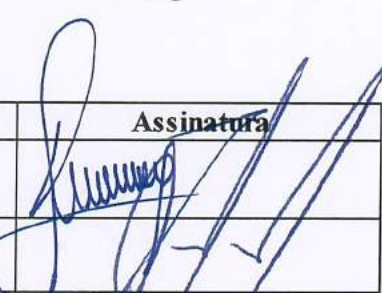
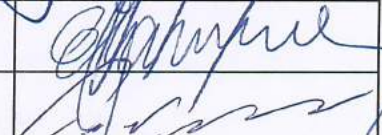




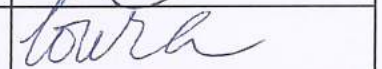

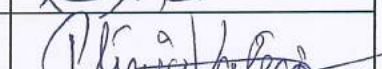
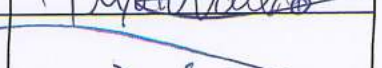
Complementar (RPC), situação que foi permitida aos servidores da União, através da Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019.

O prazo de migração para o RPC da União, concedido pela Lei 13.809 de 2019 (oriunda da MP 853/2018), expirou em 28 de março, sem que se soubesse quais seriam as novas regras previdenciárias aprovadas pelo Congresso Nacional, o que impossibilitava aos servidores públicos a opção entre o novo Regime Próprio e o Regime de Previdência Complementar.

Dessa maneira, propomos a presente emenda para evitar que esse problema se repita, reabrindo o prazo para opção pelo Regime de Previdência Complementar. Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em      de      de 2019.

  
**Senador Weverton**  
**PDT/MA**

Número	Nome do Senador	Assinatura
1		
2	ACIR	
	ELIZIANE	
3	JAPNE	
4	CIRJ	
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		



13		<i>[Handwritten signature]</i>
14		<i>[Handwritten signature]</i>
15		<i>[Handwritten signature]</i>
16		<i>[Handwritten signature]</i>
17		<i>[Handwritten signature]</i>
18		<i>[Handwritten signature]</i>
19		<i>[Handwritten signature]</i>
20		<i>[Handwritten signature]</i>
21		<i>[Handwritten signature]</i>
22		<i>[Handwritten signature]</i>
23		<i>[Handwritten signature]</i>
24		<i>[Handwritten signature]</i>
25		<i>[Handwritten signature]</i>
26		<i>[Handwritten signature]</i>
27		<i>[Handwritten signature]</i>



SF/19816.66077-02





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA Nº 137- PLEN**  
(a PEC nº 133, de 2019)

Insira-se, onde couber, na Proposta de Emenda à Constituição nº 133 de 2019, os seguintes artigos:

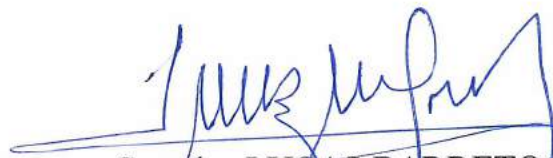
"Art. . Poderão ser estabelecidos idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores que exerçam atividade de risco, na forma da lei."

"Art. Revoga-se o §4º-C do art. 40, da Emenda Constitucional nº , de 2019 (decorrente da PEC nº 6, de 2019)."

### JUSTIFICAÇÃO

As atividades de risco exercidas, por servidores públicos, não se restringem às situações previstas na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, ao que o texto constitucional deve ser adequado nesse diapasão, remetendo-se à lei dispor sobre tais hipóteses.

Sala das Sessões,

  
Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP



SF/19800.60878-40

Página: 1/3 17/09/2019 16:53:08

1f3d4e8d954c03a2505ac86bc3ce4b55bc37e7a0





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que propõe critério de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores que exerçam atividade de risco.

ASSINATURA	SENADOR(A)
- ERMILIO GIP	
- VOTO ALMEIDA	
- JOSÉ ROCHA	
JACQUES WAGNER	
ANGELA CORREIA	
- JANAÍNE	
- ADOLFO	
- CARLOS JIÃO	
- HUMBERTO COSTA	
- PLÍNIO VALÉRIO	
- PAULO PAIM	
Márcia Gomes	
- PAULO ROCHA	
- ZENAÍDE MAIA	
FABIANO CONTARATO	
- ROSE DE FREITAS	
LUIZ DO CARMO	
- ORIOVISTO	
- CONFUCIO	



SF/19800.60878-40

Página: 2/3 17/09/2019 16:53:08

1f3d4e8d954c03a2505ac86bc3ce4b55bc37e7a0









SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA Nº 136- PLEN**  
(a PEC nº 133, de 2019)

Insira-se, onde couber, na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, o seguinte artigo:

**"Art. .** “O valor da pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social da União, dos Estados, Distrito Federal e Territórios, será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de sessenta e cinco por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou”

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de sessenta e cinco por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

III - o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º As pensões concedidas nos termos do disposto neste artigo serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição.”



SF/19417.95062-32

Página: 1/4 17/09/2019 15:58:44

a536680e08a73976f4c8fed0e0c0ab1ca5fce0bb





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

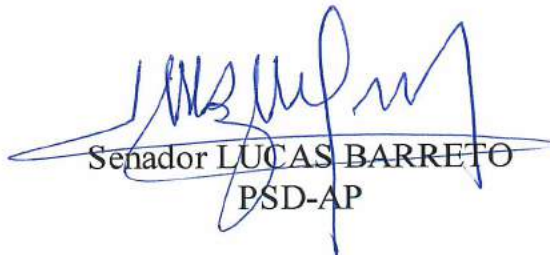
## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a contribuir com a redação da PEC nº 133, de 2019, mas, ao mesmo tempo, abrandar os efeitos que proporcionará aos dependentes dos servidores públicos que ingressaram no serviço público, em cargos efetivos, antes do regime de previdência complementar.

A pensão por morte é um benefício previdenciário concedido em situação extrema e excepcional (morte) para salvaguardar o núcleo familiar do servidor falecido. Desse modo, seu valor não pode ser fixado em patamar irrisório, sob pena de haver vício de inconstitucionalidade – inobservância dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica – e de configurar confisco das contribuições realizadas.

Mesmo assim, confere-se redução ao valor da pensão, e mantém-se a constitucionalização da temporariedade da pensão, mudança suficiente para a redução do impacto financeiro do pensionamento, mas sem implicar em defesos confisco e ofensa à segurança jurídica.

Sala das Sessões,

  
Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP



SF/19417.95062-32

Página: 2/4 17/09/2019 15:58:44

a536680e08a73976f4c8fed0e0c0ab1ca5fce0bb





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que acrescenta artigo para estabelecer percentual da pensão por morte no Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

ASSINATURA	SENADOR(A)
EDUARDO GIN	
OTTO ALMEIDA	Almeida
LORENZO	
JRQUES WAGNER	Wagner
STYLLON VALETTA	
ANGELO CORNELI	
JANILSON	
AROLDE	
ERNESTO JANSO	
HUMBERTO COSTA	Humberto Costa
PLINIO VALÉRIO	Plínio Valério
PAULO PAIM	Paim
MARILZA GOMES	
PAULO ROCHA	
JEUVALDO VAZ	Jeuvaldo Vaz
FABIANO LONTARATO	
ROSE DE FREITAS	
LUIZ CARLOS	



SF/19417.95062-32

Página: 3/4 17/09/2019 15:58:44

a536680e08a73976f4c8fed0e0c0ab1ca5f5ce0bb





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que acrescenta artigo para estabelecer percentual da pensão por morte no Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

ASSINATURA	SENADOR(A)
ORIOVISTO	
CONFUCIO MOURA	
JORGINHO MELLO	
ROMARIO	
DANIELA RIBEIRO	
Luis Carlos Heinze	
ZEQUINHIA MARTINS	
OMAR AZIZ	
WELLINGTON FAGUNDES	
MARCOS DO VAL	
NELSINHO TRAD	



SF/19417.95062-32

Página: 4/4 17/09/2019 15:58:44

a536680e08a73976f4c8fed0e0c0ab1ca5fce0bb





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA Nº 135- PLEN**  
(a PEC nº 133, de 2019)

Dê-se ao artigo 14, da PEC nº 133, de 2019, a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"**Art. 14.** É facultado aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da promulgação desta Emenda, ou de instituição do respectivo regime de previdência complementar, para os entes que venham a instituir após a promulgação desta Emenda, o direito de opção pelo regime de previdência complementar previsto no §14 e § 16 do art. 40 da Constituição, garantindo-se a esses servidores benefício especial, correspondente, nos termos da lei, a um valor que reflita o período contributivo vertido ao Regime Próprio de Previdência Social até a data da efetivação dessa opção."

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta reabre a possibilidade de migração dos atuais servidores da União, Estado, Distrito Federal para o Regime de Previdência Complementar, situação que foi permitida aos servidores da União, através da Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019.

O prazo para migração para o RPC da União, concedido pela Lei nº 13.809, de 2019, oriundo da MP nº 853, de 2018, expirou em 28 de março, sem que se soubesse quais seriam novas regras previdenciárias aprovadas pelo Congresso Nacional, o que impossibilitava aos servidores públicos a opção entre o novo Regime Próprio e o Regime de Previdência Complementar.



SF/19850.74354-30

Página: 1/4 17/09/2019 16:27:11

6ef1ddat222bf2b5e63eb5f2d0459a7c735e96e7



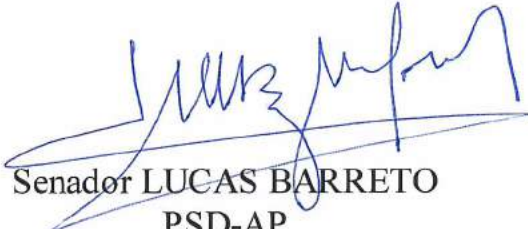


SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Dessa maneira, propomos a presente emenda para evitar que esse problema se repita, reabrindo o prazo para a opção pelo Regime de Previdência Complementar.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

  
Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP

ASSINATURA	SENADOR(A)
EDMUNDO GOMES	
OTTO ALMEIDA	
SEBASTIÃO	
JOSÉ WAGNER	
STYVENSON	
MINGEL CORONEL	
ARLETE	



SF/19850.74354-30

Página: 2/4 17/09/2019 16:27:11

6ef1ddat222bf2b5e63eb5f2d0459a7c735e96e7





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que dá nova redação ao art. 14, para reabrir o prazo de opção para o regime de previdência complementar dos servidores públicos.

ASSINATURA	SENADOR(A)
	CARLOS VIANA
ROBERTO	
PLINIO	
PAIM	
Maitza Gomes	
P. ROCHA	
ZENAIDE	
COTTA RATO	
ROSE DE FREITAS	
LUIS DO CARMO	
ORNOVISTO	
CONSULIO	
JORGINHO MELO	
ROMÁRIO	
DANIELA LIBERIO	
LUIS C. HEINZE	
ZENAIDE MARTINS	
OMAR AZIZ	
WELLINGTON FAGUNDES	
MARCOS DO VAL	



SF/19850.74354-30

Página: 3/4 17/09/2019 16:27:11

6ef1ddat222b2b5e63eb5f2d0459a7c735e96e7





